



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE BELMONTE

### PARECER JURÍDICO Nº 27/2022

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DE TRANSPORTES, OBRAS E ESTRADAS VICINAIS, AGRICULTURA E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE-SC.

**EMENTA:** ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR VALLE – LICITAÇÕES E CONTRATOS, CNPJ 44.895-.139/0001-13, SEDIADA EM CANOAS, RIO DO SUL/SC, CEP 89164-054.

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Comissão de Licitações deste Município quanto aos apontamentos apresentados na Impugnação interposta por VALLE – LICITAÇÕES E CONTRATOS, ao Pregão Presencial nº 24/2022, procedimento que aquisição de pneus destinados à manutenção e conservação das máquinas e veículos das secretarias de transportes, obras e estradas vicinais, agricultura e educação do município de Belmonte-sc.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi interposta no dia 26 de maio de 2022, dentro do prazo mencionado no item 10.1 do Edital, portanto, até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes das propostas que ocorrerá, consoante disposição no preâmbulo do Edital ocorrerá no 30 de maio de 2022. Portanto, a Impugnação é tempestiva.

#### **DO MÉRITO**

A irrisignação da Empresa impugnante refere-se as exigências contidas no item 7.3 do referido Edital, que assim dispõe:

***Item 7.3. Qualificação Técnica:***

1



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE BELMONTE

*. A proponente deverá comprovar que os pneus são originais de fábrica (nacionais ou importados), de primeira linha e utilizados montadoras nacionais.*

Requer a Impugnante a alteração da referida Cláusula para fins de promover a competitividade do certame e isonomia entre os concorrentes.

Fundamenta a impugnação com o art. 3º, II da Lei 10.520/2002, art. 3º, § 1º, I e art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.

Esse é o breve relato.

Passa-se a análise do mérito.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Entretanto, a exigência de declaração do fabricante, atestando que o produto ofertado é utilizado por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório. Ainda que não se trate de exigência de habilitação e sim de proposta, sinaliza imposição a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte quer da montadora, quer do fabricante de pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina<sup>1</sup>, tendo, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelecido na Súmula nº 15 que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, a exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição e, conseqüentemente o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/023, que vedam aos agentes públicos

<sup>1</sup> <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/3786736.PDF>



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE BELMONTE

incluir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)²

Por outro lado, a garantia de qualidade dos pneus pode ser obtida, por exemplo, por meio de declaração de que sejam novos, de primeira linha, com certificado do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela PROCEDÊNCIA da impugnação, promovendo-se a retificação da peça editalícia com a supressão da Cláusula 7.3.

Ciência ao Senhor Prefeito Municipal para decisão e posteriormente aos interessados.

Belmonte/SC, 30 de maio de 2022.

  
**TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN**

**OAB/SC 36.087**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381.